

## VOTO

Além de não ter cumprido o seu dever de prestar contas dos recursos do Convênio 41966/98, o ex-Prefeito Damião Zelo de Gouveia Neto, do Município de São Vicente do Seridó/PB, também se silenciou em relação à citação promovida pelo TCU, demonstrando absoluto descaso com o regramento republicano que orienta o exercício do mandato.

2. É sabido por todos que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre qualquer pessoa que dele disponha para gestão ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. Com o responsável não se defendeu, nem resolveu a pendência financeira, cabe julgar irregulares suas contas, com condenação em débito.

4. Todavia, há obstáculo processual para a cominação de multa, pois o ex-prefeito tornou-se inadimplente na prestação de contas em 5/6/1999, ao passo que sua citação foi determinada em 30/4/2015, ou seja, mais de dez anos depois da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11/1/2003, com superação do prazo limite para que se interrompesse a contagem da prescrição, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário.

5. Ainda sobre o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, deixo a decisão de autorizar ou não o parcelamento da dívida para o caso de haver pedido por parte do responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator